17/01/2019

Número: **1000010-68.2019.4.01.3307**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**
Última distribuição : **02/01/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Jornada de Trabalho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)	MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
29004515	16/01/2019 20:26	Decisão	Decisão

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

PROCESSO: 1000010-68.2019.4.01.3307
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante que o impetrado retifique o Edital de Credenciamento – Chamada Pública nº 003/2018 para contratação de profissionais fisioterapeutas.

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Além disso, impede a concessão da referida tutela a irreversibilidade da medida (das consequências fáticas do deferimento da medida).

No caso em análise, a parte autora formulou pedido de tutela antecipada de urgência.

Está presente a plausibilidade do direito. Isso porque, de fato, o art. 1º da Lei 8.856/94 fixa a jornada máxima para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais. No entanto, constou do Edital supra a fixação de 40 horas semanais, em descompasso ao normativo legal.

Ressalte-se que a norma acima enunciada não padece de inconstitucionalidade eis que o STF já assentou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissional, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

O perigo da demora se apresenta em razão de as inscrições já terem sido concluídas no final do ano passado e a demora na prolação da decisão decerto poderá prejudicar os candidatos que se submeteram ao referido edital.

Desse modo*,* **DEFIRO** parcialmente a medida liminar e, assim, determino que a autoridade impetrada promova a retificação do Edital de Credenciamento – Chamada Pública nº 003/2018, a fim de que conste a carga máxima de 30 (trinta) horas para o cargo de fisioterapeuta, permitida a redução de remuneração proporcional ou cancelamento do certame. A autoridade impetrada tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para proceder à retificação do Edital*.*

Em atenção à norma contida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e a fim de minimizar os efeitos da presente decisão na esfera de interesse de terceiros, sobretudo candidatos inscritos que queiram desistir ou novos que desejem se inscrever, diante das presentes alterações: a) deverá a autoridade impetrada prorrogar a inscrição para o cargo de fisioterapeuta em prazo que julgar conveniente; b) permitir que candidatos inscritos para o referido cargo, querendo, venham a desistir de participar do certame com devolução integral da taxa paga, em prazo a ser fixada pela impetrada; e c) divulgar na mídia, no mesmo prazo da prorrogação da inscrição, as referidas alterações a fim de garantir a maior publicidade possível em observância da necessária proteção do interesse público.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

Diego Carmo de Sousa

Juiz Federal Substituto